

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo Legislativo nº: 031/2026

Interessado: Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 7.357/2026

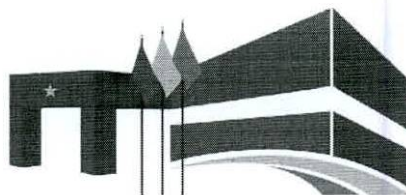
PARECER JURÍDICO n. 09/2026

EMENTA: *Altera a Lei nº 2.474, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre a denominação dos logradouros, bairros e bens públicos e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de minuciosa análise jurídica concernente ao Projeto de Lei nº 7.357/2026, o qual foi concebido e encaminhado a esta Casa Legislativa por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Flori Cordeiro de Miranda Junior. O cerne desta proposição reside na alteração da Lei nº 2.474/2008, visando permitir que a mesma denominação seja atribuída a bens públicos de espécies diferentes, desde que mantida a distinção entre categorias (ex: uma rua e uma escola com o mesmo nome), além de estabelecer exceções à obrigatoriedade de consulta popular para alteração de nomes de determinados bens em casos específicos.

A justificação apresentada pelo Poder Executivo para a edição deste diploma legal fundamenta-se na necessidade de modernizar a legislação municipal e corrigir limitações interpretativas que restringem o reconhecimento de personalidades relevantes. Argumenta-se que a duplicidade de nomes em espécies distintas de bens não gera insegurança jurídica ou problemas de localização, sendo prática comum em outras municipalidades. A proposta também visa garantir eficiência administrativa ao dispensar manifestação comunitária quando a denominação original decorreu de ato estatal anterior e a mudança visa atender ao interesse público. A solicitação para a emissão deste parecer jurídico partiu do ilustre Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), Vereador Nego Moraes, conforme Despacho nº 02/2026 (Fls. 08), em conformidade com suas atribuições regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

II- DO OBJETO DA ANÁLISE E DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

A presente análise jurídica detém-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.357/2026, em estrita observância ao que preceitua o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena (Resolução nº 030/2020). Conforme o Art. 43 do referido Regimento, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) possui a competência inarredável para manifestar-se sobre todas as proposições quanto a esses aspectos fundamentais, sendo que a presente Procuradoria Legislativa tem o mister de subsidiar tal avaliação com o presente instrumento técnico.

A iniciativa em questão introduz modificações nos critérios de denominação de bens públicos que exigem a verificação de sua compatibilidade com os princípios da administração pública e com a Lei Orgânica Municipal. Avalia-se se a proposição se harmoniza com o arcabouço normativo existente, identificando se a flexibilização pretendida atende aos critérios de interesse público e autonomia municipal, sem ferir direitos fundamentais ou a clareza da identificação dos espaços públicos.

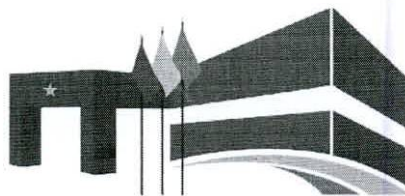
III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fundamentação jurídica do Projeto de Lei nº 7.357/2026 perpassa por diversas esferas do ordenamento jurídico. A seguir, detalham-se os argumentos que sustentam a validade e a pertinência da proposição.

A. Da Competência Legislativa Municipal e da Iniciativa

O projeto trata da denominação de próprios e logradouros públicos, matéria de nítido interesse local. De acordo com o Art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial. No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Vilhena, em seu Art. 40, XV, estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos".

No que tange à iniciativa, o Art. 67 da Lei Orgânica confere ao Prefeito a iniciativa de leis ordinárias. O projeto em tela, por versar sobre a organização administrativa e a gestão de bens municipais, encontra amparo na competência privativa do Prefeito para a direção superior da administração (Art. 96, II, LOM) e na iniciativa legislativa concorrente ou facultada para normas de caráter geral sobre bens públicos. Não se verifica, portanto, vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



B. Da Conformidade com a Lei Orgânica Municipal

O projeto respeita o Art. 155 da Lei Orgânica de Vilhena, que exige que nomes de logradouros e próprios municipais sejam de "pessoas falecidas que prestaram relevantes e notórios serviços à comunidade". A proposta do Executivo não altera essa exigência de mérito, limitando-se a regulamentar a aplicação do nome em bens de "espécies distintas", o que é permitido pela autonomia administrativa do ente federado.

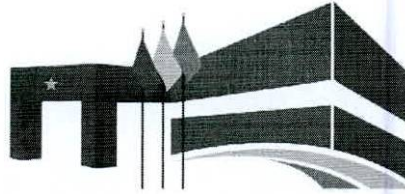
A definição de "espécies distintas" trazida no Art. 1º do projeto (§ 3º) é salutar para a segurança jurídica, pois evita ambiguidades na aplicação da lei. A permissão de repetição de nomes em categorias diferentes (ex: Praça X e Escola X) não afronta princípios constitucionais, desde que não cause confusão na identificação do bem para fins postais ou de registro patrimonial.

C. Da Flexibilização da Consulta Popular

A proposta introduz os §§ 6º e 7º ao Art. 6º da Lei nº 2.474/2008, dispensando a consulta popular em casos específicos de alteração de nome de bens denominados por ato oficial anterior. Juridicamente, a denominação de bem público é ato administrativo de natureza política e discricionária do Poder Legislativo e Executivo. Embora a participação popular seja um princípio estimulado (Art. 2º, § 6º, do Regimento Interno), a lei municipal pode estabelecer critérios de conveniência e oportunidade para sua exigência, especialmente quando se trata de corrigir duplicidades ou atualizar homenagens em bens que não sejam logradouros residenciais diretos (como repartições e equipamentos esportivos), onde o impacto direto ao cidadão (mudança de endereço e documentos) é mitigado.

D. Da Análise de Regimentalidade e Técnica Legislativa

A estrutura formal do Projeto de Lei nº 7.357/2026 observa os preceitos da técnica legislativa (Lei Complementar Federal nº 95/98), com redação clara e indicação precisa dos dispositivos alterados. Quanto à tramitação, o projeto seguiu o rito de leitura no Expediente e encaminhamento às Comissões Temáticas (COSPAMATIC e CFO), conforme o Despacho Inicial do Presidente (Fls. 06). Esta Procuradoria Legislativa, agindo no prazo do Art. 52, § 8º, do Regimento Interno, não identifica óbices regimentais que impeçam a deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa conclui que o Projeto de Lei nº 7.357/2026 é constitucional, legal e plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio e municipal. A proposição respeita a competência do Município para dispor sobre seus bens e a iniciativa legislativa, adequando a normativa local a uma realidade prática de gestão de homenagens e espaços públicos.

Ressalva-se que a distinção entre espécies de bens deve ser rigorosamente observada pelos órgãos de cadastro municipal para evitar qualquer prejuízo à identificação de endereços. Com essas considerações, o projeto está apto à regular tramitação legislativa.

V- PARECER

OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.357/2026.

É o parecer, SMJ.

Câmara de Vereadores, 02 de Março de 2026.


CÍCERO JR. ASSUNÇÃO
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB/RO 11.412